



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000058/2003-02
Recurso nº 161.733 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.127 – 5ª Turma Especial
Sessão de 29 de junho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente RENATO LUIZ MARTINS NUNES
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não pode ser acolhida a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa se foi adotado, pelo Fisco, critérios legal e normativo adequados no cálculo do tributo os quais foram descritos na autuação permitindo ao autuado compreender as acusações que lhe foram formuladas no auto de infração, de modo a desenvolver plenamente suas peças impugnatória e recursal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A legislação caracteriza omissão de rendimentos os valores remanescentes creditados em conta bancária, mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO. CONFISCO.

Cabível a aplicação da multa de ofício sobre diferenças do imposto lançados de ofício. O princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido aos tributos em geral e não alcança as multas de lançamento de ofício.

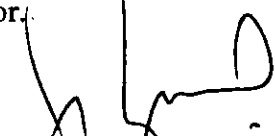
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Legal a aplicação da Taxa Selic para fixação dos juros moratórios para recolhimento do crédito tributário em atraso.

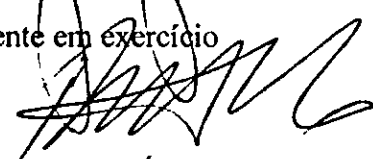
RECURSO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em afastar as preliminares e no mérito NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARRÓS

Presidente em exercício


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

Formalizado em: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura (Suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 164 a 173 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 146/149, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 95.303,80, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 149, foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 147 149 do Auto de Infração.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 12/02/2003, fls. 148, o contribuinte apresentou impugnação em 14/03/2003, fls. 152/157, apresentando as alegações a seguir parcialmente transcritas:

(...) 3. Contudo, em que pese a presunção de ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda – em função, tão somente, de movimentação em conta corrente – há que se considerar, em favor do Requerente, os fortes indícios apurados no curso da investigação fiscal no sentido de que HOUVE o repasse de recursos das empresas vencedoras das licitações para construção do pier e para implantação do paisagismo na Ilha Anchieta ao contribuinte autuado que, na época, atuava operacionalmente na execução das referidas obras – prestando serviços para a GMP Engenharia LTDA, empresa tanto vencedora da licitação para o paisagismo, como sub-contratada da SERP para as obras de construção do pier.

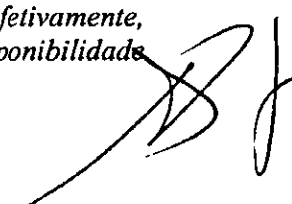
4. Quanto a informação de que os recursos para as obras somente foram disponibilizados a partir de maio/98, não significa que a movimentação financeira anterior a esta data seja de outra procedência, pois é certo que o repasse oficial de recursos somente ocorreu após a primeira medição das etapas de obra realizadas, portanto, posterior ao efetivo uso de verbas, estas de origem das empreiteiras e anterior à data mencionada como de início dos pagamentos nos Autos de Constatação Fiscal desta Auditoria.

5. Ora, se há fortes indícios que demonstram a veracidade das alegações do Requerente no curso da apuração fiscal, no sentido de que a grande parte das verbas depositadas em sua conta naquele ano estiveram comprometidas com as citadas obras, não configurando, então, recursos que caracterizam, na sua totalidade, renda ou proventos de disponibilidade jurídica do Requerente, não há que se admitir a presunção – apenas fundada quanto ao montante depositado em conta – como suficiente para a caracterização do lançamento de ofício.

6. Com efeito, deve-se apurar, verdadeiramente, a parcela que, efetivamente, restou ao contribuinte a título de renda, não se devendo computar, como está ocorrendo, a totalidade dos valores depositados, já que estes, de acordo com os indícios apurados no curso da instrução fiscal, não representam apenas renda do contribuinte senão que agregam recursos destinados à aquisição de materiais e mão de obra local para a execução das obras em apreço.

7. Tal apuração da renda efetiva a cargo do contribuinte autuado não logrou êxito no curso da instrução fiscal, consoante se observa nos itens 8 e 9 das “Análises Preliminares” do Termo de Constatação Fiscal.

8. Destarte, é de suma importância a realização de diligências mais aprofundadas a fim de se determinar do montante depositado em contas do Requerente o quantum, efetivamente, representou renda tributável, por caracterizar disponibilidade econômica e jurídica a cargo do contribuinte.



9. Portanto, em razão da necessidade de se apurar, verdadeira e efetivamente, a parcela representativa de renda a cargo do contribuinte autuado, requer a realização das seguintes diligências:

I) À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO, solicitando:

a) Quais foram as empresas contratadas, bem como os valores dos contratos, para as obras de construção do píer e obras de implantação de paisagismo, realizadas em 1998 no Parque Estadual da Ilha Anchieta?

b) Na prestação de contas das empresas contratadas, qual foi o montante gasto com materiais e qual o montante gasto com mão de obra e/ou serviços profissionais?

II) À empresa SERP ENGENHARIA E COMÉRCIO S/C LTDA

a) Qual foi o montante repassado para a firma GMP Engenharia Ltda para a execução do píer da Ilha Anchieta?

b) Do total repassado à firma GMP, qual foi o montante destinado à aquisição de materiais e qual o montante destinado ao pagamento de mão de obra e serviços profissionais?

c) Dentre os pagamentos efetuados a serviços profissionais consta a menção a serviços de Arquiteto? Especificamente quanto ao Arquiteto Renato Luiz Martins Nunes há alguma indicação quanto ao montante que lhe foi destinado a título de remuneração profissional?

III) À empresa GMP ENGENHARIA LTDA

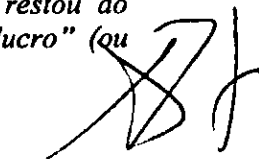
a) Qual foi o valor repassado pela SERP Engenharia e Comércio S/C Ltda à GMP para a construção do píer da Ilha Anchieta?

b) Qual foi o montante recebido da Secretaria do Meio Ambiente para a implantação do paisagismo na Ilha Anchieta?

c) Destes montantes, quanto foi, em cada caso, dispensado com aquisição de materiais e quanto foi dispensado com o pagamento de serviços profissionais e mão de obra?

d) O arquiteto Renato Luiz Martins Nunes atuou, como um dos coordenadores, na execução das obras realizadas pela GMP na Ilha Anchieta, a saber, implantação de paisagismo e obras do píer (onde a GMP atuou como sub-contratada da SERP)? Em caso positivo, qual foi o montante repassado ao Arquiteto Renato para o custeio de ambas as obras?

e) Do montante acima indicado (repasse de valores ao Arquiteto Renato), especificar as parcelas destinadas à aquisição de materiais, ao pagamento de mão de obra, ao pagamento de serviços profissionais e, sobretudo, a parcela que restou ao Arquiteto Renato Luiz Martins Nunes a título de "lucro" (qu



rendimento pessoal) proveniente dos serviços de coordenação daquelas 02 obras.

10. O Requerente acredita que tais diligências são imprescindíveis para se determinar a efetiva disponibilidade econômica e jurídica de renda a seu cargo (se é que ela existiu, ou não se tratou de típico caso de serviço de risco, cujo resultado final não alcançou o previsto), ao mesmo tempo em que ficará clara a origem dos recursos que, inadvertidamente, foram depositados, por questões de facilidade operacional, em sua conta particular; mas que absolutamente não podem caracterizar recursos tributáveis, no valor de R\$ 154.821,60, por não constituírem renda do contribuinte autuado.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o Auto de Infração em apreço, determinando-se as diligências supra indicadas, de forma a se apurar a eventual e efetiva disponibilidade de renda a cargo do Requerente, isto é, o fato gerador real do imposto sobre a renda, cujo lançamento de ofício se deu em presunção não verdadeira, conforme restará comprovado com o sucesso das diligências requeridas.

É o relatório.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que os argumentos da recorrente e provas apresentadas foram insuficientes para desconstituir os fatos postos nos autos que embasaram o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

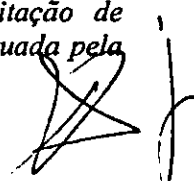
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência legal, de sua responsabilidade, de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de diligência fiscal quando a prova do fato pode ser efetuada pela juntada de documentos.



Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 184 a 226, repisando, os mesmos argumentos trazidos na sua impugnação dirigida à DRJ, alegando em síntese, *verbis*:

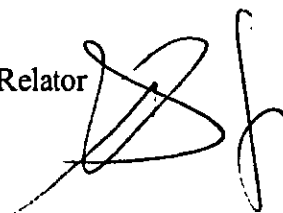
- I. O crédito tributário lançado, referente aos fatos geradores ocorridos em janeiro e fevereiro de 1998, foi atingido pela decadência, não podendo ser mais constituído;
- II. O recorrente, como mesmo constatado pelo agente Fiscal em suas planilhas, declarou e registrou todas as receitas. Ou seja, todas as receitas apuradas pela fiscalização tiveram sua origem efetivamente comprovada mediante documentação hábil e idônea;
- III. Por expressa disposição do art. 42, § 3º da Lei 9.430, de 1996, em sua redação atual, não é possível presumir a omissão de receitas/rendimentos que embasa o auto de infração em questão, quanto mais quando foi devidamente demonstrada a origem dos depósitos (parte dos valores destinados à obra da Ilha de Anchieta e parte decorrentes de pensão do Exército e do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo), sendo portanto, nulo o auto de infração impugnado;
- IV. O lançamento está baseado única e exclusivamente em meras presunções (precariedade das provas), cerceando a defesa do contribuinte, pelo indeferimento de produção de diligência e foi indevida e incorreta a interpretação do Sr. Agente Fiscal quanto à infração supostamente cometida;
- V. O recorrente não omitiu nenhuma receita decorrente da prestação de serviços na obra da ilha Anchieta, tendo declarado e recolhido todos os impostos incidentes sobre estas receitas. Todavia a D. autoridade Fiscal, ao efetuar o lançamento, não atentou para as especificidades do caso, nem diligenciou no sentido de apurar corretamente o eventual crédito tributário em aberto;
- VI. É indevida a imposição de multa aplicada no AIIM ora impugnado e
- VII. É indevida a exigência da selic como índice de atualização do crédito tributário impugnado.
- VIII. Requer ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o Primeiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É O RELATÓRIO.

Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO, Relator



O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Observo que nos termos da Portaria MF nº 41/2009, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 147, de 28 de junho de 2007, são aplicáveis a este julgamento.

PRELIMINAR. DECADÊNCIA.

O Imposto de Renda da Pessoa Física, efetivamente, é tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN.

No caso em apreço, o contribuinte apresentou a Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 1998 dentro do prazo (fls. 04), razão pela qual não há justificativa para que não se aplique o art. 150, § 4º, conforme a seguir:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifei)

Essa matéria vem sendo tratada pela egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), dessa forma:

Ementa: DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de Imposto de Renda Pessoa Física apurado no ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário. Recurso especial provido. Acórdão: CSRF/04-00.586. (Relatora: Maria Helena Cotta Cardozo).

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1998, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 12/02/2003 (fls. 17), conclui-se que o direito de o Fisco efetuar o lançamento não foi alcançado pela decadência, o que só ocorreria em 31/12/2003.

PRELIMINAR. DILIGÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA.



Alega a recorrente cerceamento ao amplo direito de defesa na decisão de primeira instância por ter indeferido pedido de diligência, eivando-a de nulidade.

Na autuação, adotou-se o critério legal e normativo de apuração do tributo e não é crível que a contribuinte possa não ter entendido os procedimentos adotados e as provas que deveriam ser produzidas por ele.

Da análise dos autos, verifica-se que o interessado foi intimado em diversas vezes a apresentar documentação comprobatória da origem dos seus recursos durante a fiscalização, como se vê, v.g., às fls. 107 a 110. E com base nos documentos e provas trazidos aos autos fez-se o lançamento.

Ainda, ao contribuinte foi dada oportunidade em todas as fases processuais de julgamento administrativo, de primeira e segunda instância, condições necessárias para apresentar provas das suas alegações, contudo, preferiu apenas repetir as mesmas razões sem juntar documentos comprobatórios.

Descabe o pedido de diligência quando presentes nos autos todos os elementos necessários para que a autoridade julgadora forme sua convicção. As perícias devem limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Portanto, não há *in casu* justificativa para o deferimento da diligência pleiteada, não se podendo olvidar que é da Recorrente o ônus de provar os fatos extintivos e modificativos do direito da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, c/c o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, que subsidia o Processo Administrativo Fiscal.

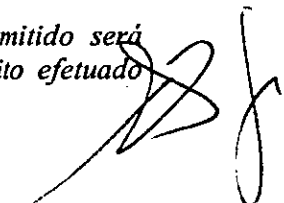
Sendo assim, tendo sido facultado ao interessado o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, que lhes são assegurados pelo art. 5.º, inciso LVI, da Constituição, inexistente o alegado cerceamento, muito menos de se requerer qualquer nulidade por essa razão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A alegação de que os depósitos bancários não são fatos geradores do imposto de renda carece de sustentação, já que o lançamento foi realizado sob a égide do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (conversão em lei da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002), assim dispõe:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.



§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00 (doze mil Reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

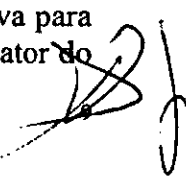
§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

Portanto, o dispositivo legal acima estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Como é a própria lei, definindo que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, e não meros indícios de omissão, como afirma o contribuinte, não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação da origem dos recursos (empréstimos, transferências interbancárias, etc). Trata-se, entretanto, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos elementos de prova para contestar os argumentos que embasaram o lançamento nem as razões utilizadas pelo relator do



voto do acórdão da DRJ. Insiste o recorrente em alegar que o lançamento se baseou em suposições e que presumiu a suposta omissão de receitas por parte do interessado, quando na verdade se trataria de receitas destinadas às obras em que o mesmo era coordenador de engenharia e de valores de aposentadoria da sua sogra.

Pois bem, a fiscalização diligenciou e encontrou uma série de depósitos em conta corrente do interessado sem origem comprovada, apresentando-os individualmente e os apresentou ao contribuinte às fls. 108/109, solicitando que fossem apresentados esclarecimentos por escrito, mediante documentação hábil e idônea, da origem de cada um dos depósitos.

Não há que se falar em ficções, pois, há uma listagem de valores cujos depósitos não têm origem comprovada. Deveria o interessado fazer um batimento desses depósitos individualmente para que suas razões genéricas surtíssem efeitos modificativos na autuação.

De outro lado, como visto acima, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, impedindo o provimento ao recurso, conforme se vê nos seguintes excertos do julgado de primeira instância que transcrevo livremente:

(...) Ressalta-se que, de fato, a empresa SERP Engenharia e Comércio Ltda informou que repassara valores para a empresa GMP Engenharia Ltda e que o responsável por essa empresa repassara verbas ao contribuinte. Contudo, nada mais resta informado, nem por parte das empresas nem por parte do contribuinte, não constando nos autos o montante dos recursos, a data do repasse, se foi mediante cheque ou dinheiro em espécie.

Repisa-se que o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, qual seja: não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização para considerar ocorrido o fato gerador, isto é, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. Há a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais – o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável. Portanto, caberia ao contribuinte apresentar juntamente com sua impugnação documentos que comprovassem a origem dos recursos e corroborassem suas alegações.

Ante o exposto e uma vez que o contribuinte não logrou comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias, tem a autoridade fiscal o poder/dever de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários efetuados, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância do citado diploma.

É imperioso ressaltar que, no que diz respeito ao ônus da prova na relação processual tributária, a idéia de *onus probandi* não significa, propriamente, a obrigação, no sentido da existência de dever jurídico de provar, tratando-se antes de uma necessidade ou risco da prova, sem a qual não é possível se obter o êxito na causa. Sob esta perspectiva, a pretensão da Fazenda deve estar fundada na ocorrência do fato gerador, cujos elementos configuradores se supõem presentes e comprovados, atestando a identidade de sua matéria fática com o tipo legal. Se um desses elementos se ressentir de certeza, ante o contraste da

impugnação, incumbe à Fazenda, o ônus de comprovar a sua existência. Da mesma forma, o sujeito passivo, não tem a obrigação de produzir as provas, tão só incumbe-lhe o ônus. Contudo, à medida que ele se omite na produção de provas contrárias às que ampararam a exigência fiscal, compromete suas possibilidades de defesa.

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força probante capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

Não tendo o contribuinte durante as fases processuais de fiscalização, contencioso de primeira e segunda instância, apresentado qualquer prova para suportar a sua alegação, rejeito a arguição, por falta de provas e mantenho o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO

Esclareço que a dispensa no lançamento da multa na hipótese do lançamento para prevenção da decadência dos tributos e contribuições, somente opera nos casos cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151, do CTN (medida liminar), tampouco, pode-se interpretar que o IV do art. 151, do CTN, compreende sentenças ou quaisquer decisões.

Da análise dos documentos constantes nestes autos, verifico que a contribuinte na data do lançamento não contava com alguma medida judicial com força suficiente para suspender a exigibilidade da contribuição evitando o lançamento da multa de ofício.

Salientamos que uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la. A base legal para a multa e juros aplicados está indicada no anexo do auto de infração. Assim engana-se a impugnante ao reclamar da multa aplicada, pois ela é consequência pelo não recolhimento da contribuição, apurada em procedimento de fiscalização, conforme mandamento legal vigente.

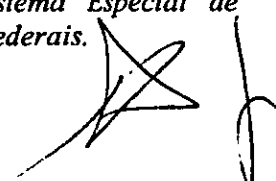
Conclui-se, com fundamento no exposto, que não há possibilidade legal para se considerar a exclusão ou redução da multa no lançamento impugnado.

TAXA SELIC

Resta, por fim, esclarecer o recorrente que no âmbito deste órgão julgador, não cabe mais discutir a respeito da aplicação da taxa SELIC como juros de mora nos créditos tributários, tendo em vista a edição da Súmula nº 04, a seguir transcrita, de aplicação obrigatória:

Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

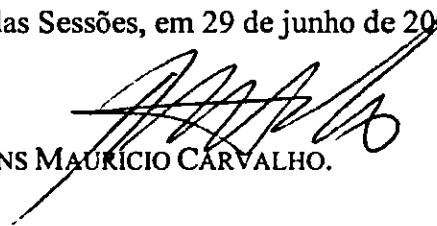
CONCLUSÃO



Assim, constatadas as irregularidades descritas nos autos de infração, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências

Desta forma, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO.

Sala das Sessões, em 29 de junho de 2009


RUBENS MAURICIO CARVALHO.

